



ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus n.º 1736153-4 (0032015-11.2017.8.16.0000)

I – Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ADRIEL DOMINGOS DA SILVA, condenado nos autos de ação penal n.º 0001546-37.2017.8.16.0014 à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, pela suposta prática do delito capitulado no art. 157, §2º, inc. I e II, do Código Penal, sob a alegação de “constrangimento ilegal”. Relatam os impetrantes que o d. Juízo impetrado, embora tenha recebido o recurso de apelação interposto contra a sentença, indeferiu o pedido de apresentação de razões em segundo grau de jurisdição, contrariando as disposições do art. 600, §4º. Argumentam, nesse particular, que a despeito dos fundamentos da decisão, nada há, nos autos, que evidencie *in concreto*, eventual pretensão de retardar o trânsito em julgado da sentença ou o início da execução. Esclarecem que o paciente cumpre medida cautelar de monitoramento eletrônico que, a bem da verdade, pressupõe restrição ambulatorial “extremamente constrictiva”. Ainda nesse ponto, afirmam que, na hipótese de eventual início da execução, a pena muito provavelmente seria cumprida em regime semiaberto harmonizado mediante monitoramento eletrônico. Dizem, finalmente, que não há perspectiva concreta para a superveniência da extinção da punibilidade pela prescrição. Asseveram que eventual morosidade em decorrência da aplicação do citado dispositivo legal não pode ser atribuída à defesa e que a norma mencionada é vigente e assegura a observância do princípio do duplo grau de jurisdição.

Com base nesses fundamentos, os impetrantes requerem o deferimento de liminar para assegurar ao paciente o direito de apresentar as razões de recurso em segundo grau de jurisdição ou, subsidiariamente, para suspender o curso do prazo para apresentação de razões, até o julgamento definitivo do *writ*.

Requerem, ainda, a concessão da ordem em caráter definitivo, para que a apresentação de razões recursais possa ser feita em segundo grau, consoante autoriza o art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Vieram-me conclusos.

### II – LIMINAR INDEFERIDA.

A despeito dos fundamentos que deram ensejo à presente impetração, verifico que o despacho combatido está em plena consonância com o entendimento adotado, à unanimidade, por esta C. 4.ª Câmara Criminal.

Muito embora os impetrantes afirmem que não há, *in concreto*, demonstração de eventual intuito de postergar o trânsito em julgado da sentença ou mesmo o início da execução penal, o fato é que a razão do novo entendimento que passou a ser adotado por esta no inequívoco anacronismo que a aplicação do r. dispositivo representa, sobretudo à luz da atual realidade que rege o processamento das ações penais, em primeiro grau, após a instauração do sistema ‘Projudi’.

Esse anacronismo foi bem explicitado quando do julgamento da Correição Parcial n.º 1617554-7, por esse Colegiado, conforme voto da lavra do eminente Desembargador Celso Jair Mainardi, que fez constar da decisão, na parte que interessa, a seguinte motivação: “Hoje, com a atual evolução dos meios de comunicação - e, aí, não se pode desprezar a realidade do processo eletrônico -, é possível, em fração de segundos, ter





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Habeas Corpus n.º 1736153-4 (0032015-11.2017.8.16.0000)

*acesso à íntegra dos autos, a qualquer dia e horário. Indiferente, pois, que o defensor atue na sede do Juízo ou do Tribunal de Justiça, conclusão que não se altera, inclusive, se o profissional tiver escritório em outro Estado da Federação ou mesmo fora do país.*

*Em outras palavras, não existe prejuízo, ainda que hipotético, à defesa.*

*De outro lado, porém, a incidência do artigo acarreta prejuízo ao erário e, sobretudo, à jurisdição.*

**Recebido o recurso no Juízo a quo, a secretaria encaminha o processo, digitalizado, em CD, para o Tribunal de Justiça.**

**Depois de distribuído, o relator intima o defensor, pela imprensa oficial, para que veicule as razões. Com elas, o processo (uma parte digitalizada e outra em meio físico, já que a apelação tramita em papel na segunda instância) retorna à origem, para que o Ministério Público e, se houver, a assistência de acusação ofereça contrarrazões. Para tanto, porém, a secretaria digitaliza a parcela física do feito e, via Projudi, abre prazo para a resposta ao recurso. Na sequência, "exporta" o processo novamente, gravando-o em mídia, mais uma vez, a fim de que seja, de novo, enviado ao Tribunal.**

**Esse procedimento custa muito. Exige o trabalho de servidores, estagiários e magistrados, de primeira e segunda instância, com aplicação de dinheiro público (remuneração dos envolvidos e gastos com material de expediente e correio).**

*Não bastasse - e aqui o fator mais importante -, esse vai-e-volta do processo atrasa a entrega da tutela jurisdicional, já que essa sistemática, na prática, demora meses.*

*Traz, ainda, prejuízo incalculável ao próprio réu, notadamente se estiver preso ou com ordem de prisão pendente. A demora para análise do apelo interposto exclusivamente por ele impede o Tribunal de apreciar, o mais rápido possível, suas razões e, assim, se acolhidas, beneficiá-lo, incluída eventual liberdade.*

*Enfim, frente ao contido no art. 5º, LXXVIII, da CF, toda providência que, em essência, atrase o processo, sem que sua inobservância acarrete prejuízo às partes, está em descompasso com a Constituição da República.*

*Dessa maneira, reconhece-se que o ordenamento constitucional não recepcionou o art. 600, § 4º, do CPP." (TJPR - 4ª C.Criminal - CPC - 1617554-7 - São José dos Pinhais - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 23.02.2017)*

O mesmo entendimento foi reiterado, por sinal, quando do julgamento da Correição Parcial n.º 1691618-6:

**"CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES EM SEGUNDO GRAU. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 600, § 4º DO CPP. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVO PROCESSUAL QUE DESTOA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL E NÃO FOI RECEPCIONADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04, QUE ACRESCENTOU A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS MEIOS QUE GARANTAM A CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO (ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). MAGISTRADO QUE TEM O PODER/DEVER DE READEQUAR O DIREITO À REALIDADE. NÃO RECEPÇÃO DE UMA NORMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO AB-ROGANTE. DECISÃO ESCORREITA. CORREIÇÃO PARCIAL IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.1. O art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 45/04, que adicionou aos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LXXVIII, no qual se embute o princípio da celeridade que deve**





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Habeas Corpus n.º 1736153-4 (0032015-11.2017.8.16.0000)

*ser empreendida à tramitação dos processos judiciais e administrativos, cuja dicção é: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação". 2. Para além disso, na seara da Hermenêutica, pode-se dizer que o cotejo entre o art. 600, § 4º, do estatuto processual penal e o inciso LXXVIII do art. 5º da CF leva à conclusão da inaplicabilidade dessa norma processual por total incompatibilidade com o princípio da razoável duração do processo contemplado pela Emenda Constitucional 45/04, caracterizando-se a interpretação ab-rogante. 3. Sobreleva notar que, indiscutivelmente, no momento histórico atual (o § 4º do art. 600 do CPP foi acrescido em 1964 pela Lei nº 4.336, de 1º de junho), sua aplicação impõe violação aos princípios da economia e da celeridade processuais, com uma delonga desnecessária propiciada por um oneroso vaivém dos autos do processo, prejudicial às partes e, primordialmente, à sociedade." (TJPR - 2ª C. Criminal - CPC - 1691618-6 - Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Rel.Desig. p/ o Acórdão: José Mauricio Pinto de Almeida - Por maioria - J. 10.08.2017)*

Como bem evidenciam os precedentes invocados, não apenas a aplicação irrestrita do r. dispositivo se revela desarrazoada e, claramente, viola os princípios da eficiência e da celeridade processual (haja vista a necessidade de cumprimento de diligências que, claramente, postergam a análise do mérito do recurso) mas, a bem da verdade, seu afastamento não acarreta prejuízo à parte, sobretudo pelo enfoque do duplo grau de jurisdição, dada a tramitação eletrônica dos feitos criminais em primeira instância, que possibilita o integral acesso a todas as informações do processo a qualquer momento e de qualquer lugar.

Com efeito, a aplicação do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal há de ser reservada para aquelas situações nas quais a apresentação de razões perante o d. Juízo *a quo* efetivamente possa representar algum empecilho para o exercício da ampla defesa e do contraditório (vide, v.g., aqueles casos em que o advogado da parte milita, por exemplo, na Capital e o processo tramita, fisicamente, em comarca do interior, tornando muito mais eficaz, inclusive sob o enfoque da celeridade processual, a apresentação de razões em segunda instância). Mas esse não é, como já enfatizado, o caso dos autos.

Do exposto, **indefiro a liminar.**

Intime-se.

III – Prescindindo o feito de outras informações, por suficientemente instruído, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Curitiba, 21 de setembro de 2017.

*Assinatura por certificação digital*  
DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO  
RELATORA

